## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## ACÓRDÃO Nº 9.069

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 16.111.2012-60-TCE

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jordão,

exercício de 2011.

RESPONSÁVEL: Senhor Francisco Alves Guimarães

RELATOR: Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Pagamento indevido de despesas com hospedagem cumuladas com diárias e aquisição de combustível sem a realização de licitação ou processo de contratação direta. Irregularidade. Condenação. Devolução. Aplicação de multa. Remessa do apurado ao Ministério Público Estadual. Notificação do atual Presidente da Mesa Diretora.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado. A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre. à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jordão, exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Alves Guimarães, Presidente da Mesa Diretora à época, com fundamento nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do artigo 51 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de a análise técnica ter apurado o pagamento indevido de despesas com hospedagem cumuladas com diárias e aquisição de combustível sem a realização de licitação ou processo de contratação direta (fls. 154 a 160); 2) condenar o Senhor Francisco Alves Guimarães a devolver aos cofres do Tesouro Municipal de Jordão, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente atualizado nos termos do art. 54, caput da LCE nº 38/1993. o montante de R\$ 2.512,00 (dois mil, quinhentos e doze reais), gasto, indevidamente, com o pagamento de hospedagem, conforme apurado pela 2ª IGCE (FLS. 112/114 e 158/159); 3) aplicar multa, com fundamento no inciso II, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, ao Senhor Francisco Alves Guimarães, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF's (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Acre), consoante previsto no inciso II, do art. 139, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que perfaz o valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em razão das irregularidades mencionadas no item 1 desta decisão; 4) remeter o apurado ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis; e 5) notificar o atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jordão, para tomar ciência do apurado, a fim de que as impropriedades apuradas não se repitam nas futuras edições da matéria. Após as formalidades de estilo,

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – Cep.: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## (A C Ó R D Ã O Nº 9.069 - FL. 02 de 02)

**arquivamento** dos autos. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 06 de novembro de 2014

Conselheiro **VALMIR GOMES RIBEIRO**Presidente do TCE/AC

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Relator

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC